

Ao Juízo da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG

PROCESSO NÚMERO: 3297358-64.2013.8.13.0024

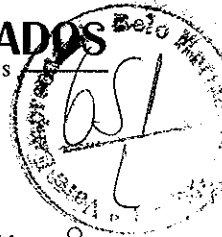


Rec. Drogaria Viva

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, Administrador judicial no processo acima, Recuperação Judicial requerida por DROGARIA VIVA LTDA, que tramita perante a secretaria desta 1ª Vara Empresarial, vem, em cumprimento ao que determina do art. 37, § 7º, requerer a juntada da ata de reunião da Assembléia Geral de credores realizada em 30/04/2014, acompanhada lista de presença do credores.

Esclarece o administrador, que iniciados os trabalhos, e considerando que presentes os requisitos legais constantes da lei (artigo 37, § 2º da Lei 11.101/2005), restou declarada instalada a assembléia, passando-se à votação do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

Esclarece ainda que conforme se vê da ata e lista de presença em anexo, na classe de credores titulares de créditos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (artigo 41, III, da Lei da nº 11.101/2005) - única classe de credores existente na recuperação judicial, compareceu apenas um credor (Itaú Unibanco S/A), que aprovou o plano de recuperação, conforme se extrai da ata em anexo.

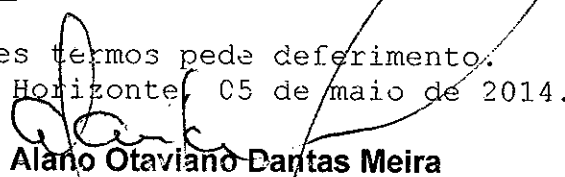


Assim, diante dos resultados apurados, o administrador judicial, proclamou o seguinte resultado:

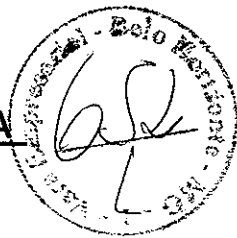
recuperanda. Diante da apuração, o presidente proclamou o resultado da deliberação da seguinte maneira: "FICA APROVADO, POR UNANIMIDADE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DROGARIA VIVA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 07.381.716/0001-25, COM A MODIFICAÇÃO PROCEDIDA EM AGC PELA RECUPERANDA, MANTENDO AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS, NO PLANO PRIMITIVO, PARA TODOS OS CREDORES, COM EXCEÇÃO DO BANCO ITAÚ S.A., PARA QUE OS MESMOS RECEBAM SEUS CRÉDITOS, APONTADOS NO PLANO, EM 100 (CEM) PARCELAS MENSAIS, FIXAS E CONSECUTIVAS, COM ISENÇÃO TOTAL DE TAXA DE JUROS OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERANDO AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA O CREDOR BANCO ITAÚ S.A, CUJA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS HABILITADOS POR INICIATIVA DO BANCO ITAÚ S.A, NA PRESENTE DATA, É RECONHECIDA E ADMITIDA PELA RECUPERANDA COMO SENDO O VALOR DE R\$ 59.148,87 (CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), QUANTIA ESTA QUE DEVERÁ SER PAGA PELA RECUPERANDA, EM 60 (SESSENTA) PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS, ACRESCIDAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% A.M. (UM POR CENTO AO MÊS), MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA A SER CALCULADA PELA TR (TAXA REFERENCIAL), DEVENDO A PRIMEIRA PARCELA SER PAGA EM 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO." Não havendo nada mais a ser

Assim, prestados os esclarecimentos necessários sobre a assembléia realizada, requer o administrador judicial, em cumprimento ao que determina do art. 37, § 7º a juntada, para todos os fins de direito, da ata de reunião da Assembléia Geral de credores realizada em 24/05/2013, acompanhada dos respectivos anexos acima noticiados, para todos os fins de direito, inclusive para homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial.

Nestes termos pede deferimento.
Belo Horizonte, 05 de maio de 2014.


Alano Otaviano Dantas Meira
Advogado - OAB/MG: 27.970
Administrador judicial

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA
"DROGARIA VIVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL", REALIZADA EM 30/04/2014.



Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2014, às 14:00 hs (quatorze horas), no escritório do administrador judicial, situado na Av. Contorno nº 6.777, 11º andar, Savassi, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, foi realizada, em segunda convocação, a Assembleia Geral de Credores (AGC) da "Drogaria Viva Ltda – em recuperação judicial", doravante denominada simplesmente recuperanda, nos termos do que dispõe a seção IV do capítulo II da Lei Federal nº 11.101/2005, doravante denominada simplesmente LFRJ, com a finalidade prevista no art. 35, I, da LFRJ, para fins de deliberação sobre o "Plano de Recuperação Judicial" apresentado pela recuperanda, tendo sido a aludida assembleia convocada por meio de edital, cujo teor é o seguinte: "1ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELOHORIZONTE. PROC. Nº 024.13.329.735-8. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DROGARIA VIVA LTDA EPP. REQUERENTE: DROGARIA VIVA LTDA EPP. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. O Dr Ronaldo Claret de Moraes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, nos moldes dos artigos 36 a 46 da Lei nº 11.101/2005, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que ficam CONVOCADOS TODOS OS CREDORES de DROGARIA VIVA LTDA - EPP-CNPJ: 07.381.716/0001-25 , para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLÉIA presidida pelo Administrador Judicial, Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, OAB/MG- 27.970 (tels: 31-2122-9621, 31-2122-9622), no dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, em primeira convocação. A Assembléia se realizará no ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SITUADO NA AVENIDA DO CONTORNO, Nº 6.777, 11º ANDAR, SAVASSI, BELO HORIZONTE/MG, CEP - 30.110.935, ocasião em que a Assembléia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a ASSEMBLÉIA, em segunda convocação, a se realizar no mesmo local, no dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores (art.37,§ 2º, da lei nº 11.101/2005). A Assembléia ora convocada tem por objeto deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Cópia do plano de recuperação judicial poderá ser obtida no escritório do administrador judicial ou na Secretaria desta Vara no horário de expediente forense. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. B.Hte., 01/04/2014. (as.)Brígida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã judicial. (as.)Dr.Ronaldo Claret de Moraes - Juiz de Direito.". Após a assembleia ser apregoada pelo seu presidente, qual seja o administrador judicial, Alano Otaviano Dantas Meira, doravante denominado simplesmente presidente, foi colhida a assinatura do único credor presente, por meio da listagem anexa que passa a ser parte integrante da presente ata. Conforme determinado no

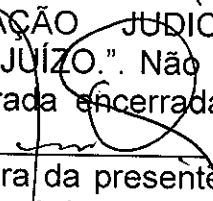
653
L
OAB/MG

caput do art. 37 da LFRJ, o presidente procedeu à escolha do secretário da AGC, consultando o único credor presente quanto ao eventual interesse e disponibilidade no sentido de ser designado como secretário da AGC. Diante da falta de interesse do credor, no sentido dele ser designado secretário da AGC, o presidente consulto-o quanto à possibilidade de designar como secretário da AGC o seu consultor jurídico, advogado *Fábio Henrique Queiroz*, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 90.410. Após ser consultado, o credor presente concordou no sentido de que a AGC fosse secretariada pelo consultor jurídico do presidente, retro mencionado. Ainda com a palavra, o presidente esclareceu aos presentes que, na AGC de hoje, a apuração de quórum para instalação da AGC se torna despicieinda, eis que, em conformidade com o disposto no §2º do art. 37 da LFRJ, por se tratar de segunda convocação, a AGC pode ser instalada com qualquer número de participantes. Após apresentar a equipe que compõe a mesa, o presidente concedeu a palavra ao Dr. Geraldo da Silva Vieira, inscrito na OAB/MG sob o nº 111.887, advogada da recuperanda, que discorreu detalhadamente sobre o plano de recuperação judicial apresentado. Em seguida, o presidente retomou a sua fala, esclarecendo aos presentes que acompanhou atentamente a recuperação judicial da recuperanda, podendo, assim, corroborar a fala que antecedeu a sua. Reiterando a sua imparcialidade, no exercício do seu múnus, como administrador judicial, o presidente esclareceu aos presentes que, na hipótese de rejeição do plano de recuperação judicial, provavelmente seria decretada a falência da recuperanda. Com a palavra, a Dra. Ana Paula Barbosa de Mello, inscrita na OAB/MG sob o nº 132.533, representante do Banco Itaú S.A., foi dito pela mesma que não concordava com o plano da maneira como estava sendo apresentado, sendo que, ato contínuo, apresentou uma proposta para liquidação de todos os créditos do Banco Itaú S.A. pelo valor de R\$ 59.148,87 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), quantia esta que deverá ser paga pela recuperanda em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros remuneratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), mais correção monetária a ser calculada pela TR (taxa referencial), devendo a primeira parcela ser paga em 30 (trinta) dias após a publicação da homologação judicial do plano de recuperação judicial pelo Juízo. Pelo presidente foi dito que a proposta do Banco Itaú S.A. parece plausível, não se coadunando, contudo, com o plano de recuperação judicial apresentado, de modo que a proposta do Banco Itaú S.A. não pode ser aceita. Em seguida, o presidente indagou o seu consultor jurídico e secretário da presente AGC, advogado Fábio Henrique Queiroz, a respeito do assunto. Com a palavra, o consultor jurídico da presidência esclareceu que a AGC, instalada em segunda convocação, tem o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, de modo que, considerando o consagrado princípio de Direito, segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos", é evidente que a AGC tem a prerrogativa de promover modificações e adequações no plano de recuperação judicial. O consultor jurídico explicou, ainda, que a desídia dos demais credores, no sentido de não se dignarem a comparecer em qualquer uma das duas chamadas da presente AGC, não pode ser óbice à adequação do plano de recuperação judicial, pois, afinal,

654
L

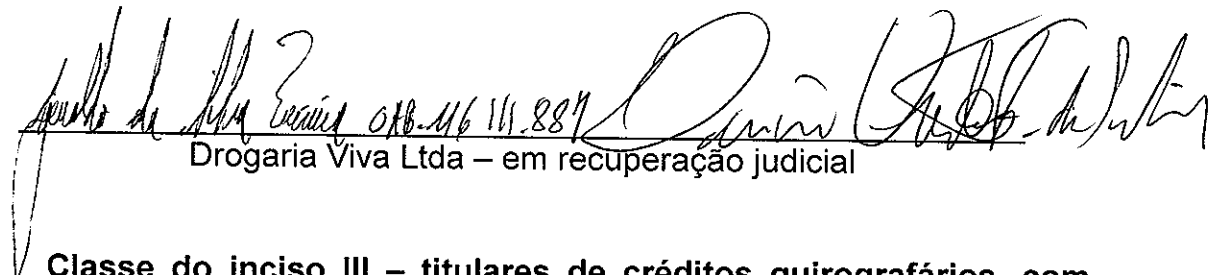
"quem cala, consente", sendo importantíssimo frisar que não existe qualquer vedação legal em relação à realização de adequações no plano de recuperação judicial durante a AGC, desde que tais alterações não alterem a solvabilidade da recuperanda e a viabilidade financeira e contábil do plano, o que pode ser facilmente inferido a partir do exame das demonstrações financeiras e contábeis que compõem o escopo do plano de recuperação judicial, além de que eventuais alterações no plano de recuperação judicial não podem implicar piora das condições inicialmente estabelecidas para os credores ausentes no plano primitivo. Prosseguiu o consultor jurídico, explicando que, no caso vertente, afigura-se plausível, em que pese a já externada opinião contrária do presidente, a modificação do plano de recuperação judicial para contemplar a proposta do Banco Itaú S.A., posto que tal modificação não implicará piora das condições inicialmente estabelecidas para os demais credores e nem alterará, significativamente, a solvência e o fluxo de caixa da recuperanda, eis que a receita líquida mensal, superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), demonstrada no plano de recuperação judicial comportará, com tranquilidade, o pagamento das parcelas mensais do Banco Itaú S.A., que girarão em torno de R\$ 1.315,74 (um mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), bem como o pagamento das parcelas propostas, no plano primitivo, para os demais credores, que girarão em torno de R\$ 3.160,28 (três mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), anotando-se, ainda, que deste último valor será decotada a parte relativa à parcela inicialmente prevista do crédito do Banco Itaú S.A. no plano de recuperação judicial. Daí, concluiu o consultor jurídico da presidência, asseverando que o crédito do Banco Itaú S.A., mesmo modificado pela proposta apresentada, ainda assim é muito pequeno, verdadeiramente desproporcional, se comparado ao crédito dos demais credores, correspondendo a aproximadamente 10% (dez por cento) do crédito somado dos demais credores, de modo que não existe qualquer óbice à modificação do plano de recuperação judicial eis que, primeiro, todos os credores foram regularmente convocados, por meio de edital publicado na forma da lei, e exerceram a faculdade de não comparecerem a qualquer uma das duas chamadas, sujeitando-se, assim, às deliberações ali tomadas; segundo, considerando que a AGC é soberana para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial e que "quem pode o mais, pode o menos", segundo consagrado princípio de Direito, é óbvio que a AGC pode deliberar no sentido de promover adequações no plano de recuperação judicial; terceiro, caso o plano de recuperação judicial sofra adequação para contemplar a proposta apresentada pelo Banco Itaú S.A., tal adequação não implicará alteração significativa da solvabilidade da recuperanda e, tampouco, do seu fluxo de caixa, de modo que o plano continuará viável e exequível, e, quarto, a adequação que o plano precisará sofrer, a fim de contemplar a proposta apresentada pelo Banco Itaú S.A., não implicará qualquer tipo de piora em relação às condições estabelecidas para os demais credores no plano de recuperação judicial primitivo, oportunizado por ocasião da publicação do edital de convocação da AGC. Novamente com a palavra, o presidente disse que, diante dos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados por seu consultor jurídico, acabara de resolver realinhar o seu

posicionamento, inicialmente contrário, para, então, concordar no sentido de que o plano de recuperação judicial pode sofrer uma adequação no sentido de contemplar a proposta apresentada pelo Banco Itaú S.A., pois, como disse o seu consultor, tal adequação não traz o menor prejuízo aos demais credores, cujas condições de pagamento, estabelecidas no plano primitivo, não sofrerão qualquer alteração, além de que preserva a solvência e o fluxo financeiro da recuperanda, sendo certo que a AGC é soberana para promover tal adequação e que todos os credores foram devidamente convocados por meio do edital publicado com plena observância das formalidades legais. Ainda com a palavra, o presidente indagou se havia, por parte da recuperanda, o interesse em promover adequações ao plano de recuperação judicial para contemplar a proposta apresentada pelo Banco Itaú S.A. Com a palavra, o Dr. Geraldo da Silva Vieira, advogado da recuperanda, o mesmo disse que, após consultar o representante legal da recuperanda, este concordou com a possibilidade de adequar o plano de recuperação judicial para contemplar a proposta apresentada pelo Banco Itaú S.A., de modo que a recuperanda procede, efetivamente, à adequação do plano de recuperação judicial, neste ato, mantendo as condições de pagamento estabelecidas, no plano primitivo, para todos os credores, com exceção do Banco Itaú S.A., para que os mesmos recebam seus créditos, apontados no plano, em 100 (cem) parcelas mensais, fixas e consecutivas, com isenção total de taxa de juros ou atualização monetária e alterando as condições de pagamento para o credor Banco Itaú S.A, cuja totalidade dos créditos habilitados por iniciativa do Banco Itaú S.A., na presente data, é reconhecida e admitida pela recuperanda como sendo o valor de R\$ 59.148,87 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), quantia esta que deverá ser paga pela recuperanda em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros remuneratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), mais correção monetária a ser calculada pela TR (taxa referencial), devendo a primeira parcela ser paga em 30 (trinta) dias após a publicação da homologação judicial do plano de recuperação judicial pelo Juízo. Novamente com a palavra, o presidente indagou se algum dos presentes queria fazer uso da palavra em relação à adequação do plano de recuperação judicial, que acabava de ser feita pela recuperanda, e com a qual ele, presidente e administrador judicial, concordava plenamente, notadamente em decorrência das considerações expendidas por seu consultor jurídico. Nenhum dos presentes quis fazer uso da palavra. Em seguida, considerando a adequação promovida no plano de recuperação, o presidente colocou em votação o plano de recuperação judicial modificado e adequado da forma a que procedeu a recuperanda nesta AGC. Iniciado o processo de votação, o único credor presente, Banco Itaú S.A., votou favoravelmente, no sentido de aprovar o plano de recuperação judicial com a adequação feita durante a AGC pela recuperanda. Diante da apuração, o presidente proclamou o resultado da deliberação da seguinte maneira: "FICA APROVADO, POR UNANIMIDADE, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DROGARIA VIVA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 07.381.716/0001-25, COM A MODIFICAÇÃO PROCEDIDA EM AGC PELA RECUPERANDA, MANTENDO AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS, NO

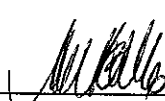
PLANO PRIMITIVO, PARA TODOS OS CREDORES, COM EXCEÇÃO DO BANCO ITAÚ S.A., PARA QUE OS MESMOS RECEBAM SEUS CRÉDITOS, APONTADOS NO PLANO, EM 100 (CEM) PARCELAS MENSAIS, FIXAS E CONSECUTIVAS, COM ISENÇÃO TOTAL DE TAXA DE JUROS OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERANDO AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA O CREDOR BANCO ITAÚ S.A, CUJA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS HABILITADOS POR INICIATIVA DO BANCO ITAÚ S.A, NA PRESENTE DATA, É RECONHECIDA E ADMITIDA PELA RECUPERANDA COMO SENDO O VALOR DE R\$ 59.148,87 (CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), QUANTIA ESTA QUE DEVERÁ SER PAGA PELA RECUPERANDA, EM 60 (SESSENTA) PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS, ACRESCIDAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% A.M. (UM POR CENTO AO MÊS), MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA A SER CALCULADA PELA TR (TAXA REFERENCIAL), DEVENDO A PRIMEIRA PARCELA SER PAGA EM 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO." Não havendo nada mais a ser tratado, às 16:47 horas, foi declarada encerrada a presente assembleia, sendo determinado a mim,  advogado Fábio Henrique Queiroz, que promovesse a lavratura da presente ata que segue assinada pelo presidente, pelo devedor e pelo único credor presente, como manda o art. 37, §7º, da LFRJ. Belo Horizonte, MG, trinta de abril de dois mil e quatorze.




Presidente: Alano Otaviano Dantas Meirã (Administrador Judicial)


Drogeria Viva Ltda – em recuperação judicial

Classe do inciso III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.


1º e único credor presente – Quirografário

Banco Itaú S.A.

P.p. Dra. Ana Paula Barbosa de Mello (OAB/MG 132.533)



Recuperação Judicial - DROGARIA VIVA - Assembleia: 30/04/2014	LISTA DE PRESENÇA
--	--------------------------

CREDORES QUIROGRAFARIOS	VALOR/CRÉDITO	ASSINATURAS - DATA: 30/04/2014
BANCO DO BRASIL	383.240,57	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	200.054,96	
ITAU UNIBANCO S/A	18.907,01	<i>[Handwritten Signature]</i>
TOTAL DE CRÉDITOS	602.202,54	